

B — Funções do laboratório comunitário de referência da febre catarral ovina

São as seguintes as funções do laboratório comunitário de referência:

1) Coordenar os métodos de diagnóstico da febre catarral ovina nos Estados membros, nomeadamente mediante:

a) A caracterização, posse e fornecimento das estirpes do vírus da febre catarral ovina destinados aos testes serológicos e à preparação do antissoro;

b) O fornecimento dos soros de referência e de outros reagentes de referência aos laboratórios nacionais de referência para a normalização dos testes e dos reagentes utilizados em cada Estado membro;

c) A constituição e a conservação de uma coleção de estirpes e isolados do vírus da febre catarral ovina;

d) A organização periódica de testes comunitários comparativos dos processos de diagnóstico;

e) A recolha e a classificação dos dados e informações relativos aos métodos de diagnóstico utilizados e os resultados dos testes efetuados na Comunidade;

f) A caracterização dos isolados do vírus da febre catarral ovina pelos métodos mais avançados, de modo a permitir uma melhor compreensão de epizootologia da febre catarral ovina;

g) O acompanhamento da evolução da situação em todo o mundo em matéria de vigilância, epizootologia e de prevenção da febre catarral ovina;

2) Prestar ajuda ativa na identificação de focos de febre catarral ovina nos Estados membros através do estudo dos isolados de vírus que lhe sejam enviados para confirmação do diagnóstico, caracterização e estudos epizootológicos;

3) Facilitar a formação ou reciclagem dos peritos em diagnóstico de laboratório para harmonização das técnicas de diagnóstico em toda a Comunidade;

4) Proceder a trocas de informação mútuas e recíprocas com o laboratório mundial da febre catarral ovina designado pela Organização Internacional das Epizootias (OIE), nomeadamente no que respeita à evolução da situação mundial em matéria de febre catarral ovina.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º)

Critérios mínimos para a elaboração dos planos de intervenção

Os planos de intervenção devem prever pelo menos:

1) A criação, a nível nacional, de um centro de crise que coordena todas as medidas de urgência no território nacional;

2) Uma lista dos centros locais de urgência que dispõem de equipamento adequado para coordenar as medidas de controlo a nível local;

3) Informações pormenorizadas sobre o pessoal envolvido nas medidas de urgência, as respetivas qualificações profissionais e responsabilidades;

4) A possibilidade de os centros locais de urgência contactarem rapidamente as pessoas ou organizações, direta ou indiretamente, envolvidas, em caso de ocorrência de um foco de infeção;

5) Material e equipamento adequado disponível para levar a efeito as medidas de urgência;

6) Instruções precisas relativamente às ações a desenvolver em caso de suspeita e confirmação da infeção ou contaminação, incluindo meios de destruição das carcaças;

7) Programas de formação com vista à atualização e desenvolvimento dos conhecimentos em matéria de atuação *in loco* e de processos administrativos;

8) Para os laboratórios de diagnóstico, instalações adequadas para exames *post mortem*, capacidade necessária para análises de serologia, histologia, etc., e técnicas atualizadas e diagnóstico rápido (devem ser previstas as condições necessárias para o rápido transporte das amostras);

9) Previsões sobre a quantidade de vacina contra a febre catarral ovina estimada necessária em caso de recurso à vacinação de emergência;

10) Disposições regulamentares necessárias à execução dos planos de intervenção.

Portaria n.º 322/2012

de 15 de outubro

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Alcobaça foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/2000, de 14 de julho, e parcialmente substituída pela delimitação aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2004, de 30 de julho.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, uma proposta de delimitação parcial de REN para o município de Alcobaça, enquadrada pela elaboração do Plano de Pormenor do Núcleo de Desenvolvimento Turístico de S. Martinho do Porto.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do aludido n.º 2 do artigo 41.º, sendo que o respetivo parecer se encontra consubstanciado em ata da reunião daquela Comissão, realizada em 15 de novembro de 2011, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Alcobaça.

Em resultado do presente procedimento de delimitação parcial da REN de Alcobaça, bem como da entrada em vigor do Plano de Pormenor do Núcleo de Desenvolvimento Turístico de S. Martinho do Porto, será desencadeada a alteração por adaptação da planta de condicionantes do Plano Diretor Municipal de Alcobaça, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na sua redação atual.

Assim:

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território através do despacho n.º 12412/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 181, de 20 de setembro de 2011, com a redação que lhe foi conferida pela declaração de retificação

n.º 1810/2011, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 227, de 25 de novembro de 2011, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a delimitação parcial da Reserva Ecológica Nacional do município de Alcobaça, com a área a excluir identificada nas plantas e no quadro anexo à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Consulta

As referidas plantas, o quadro anexo e a memória descritiva do presente processo podem ser consultados na

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR LVT), bem como na Direção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano (DGOTDU).

Artigo 3.º

Produção de efeitos

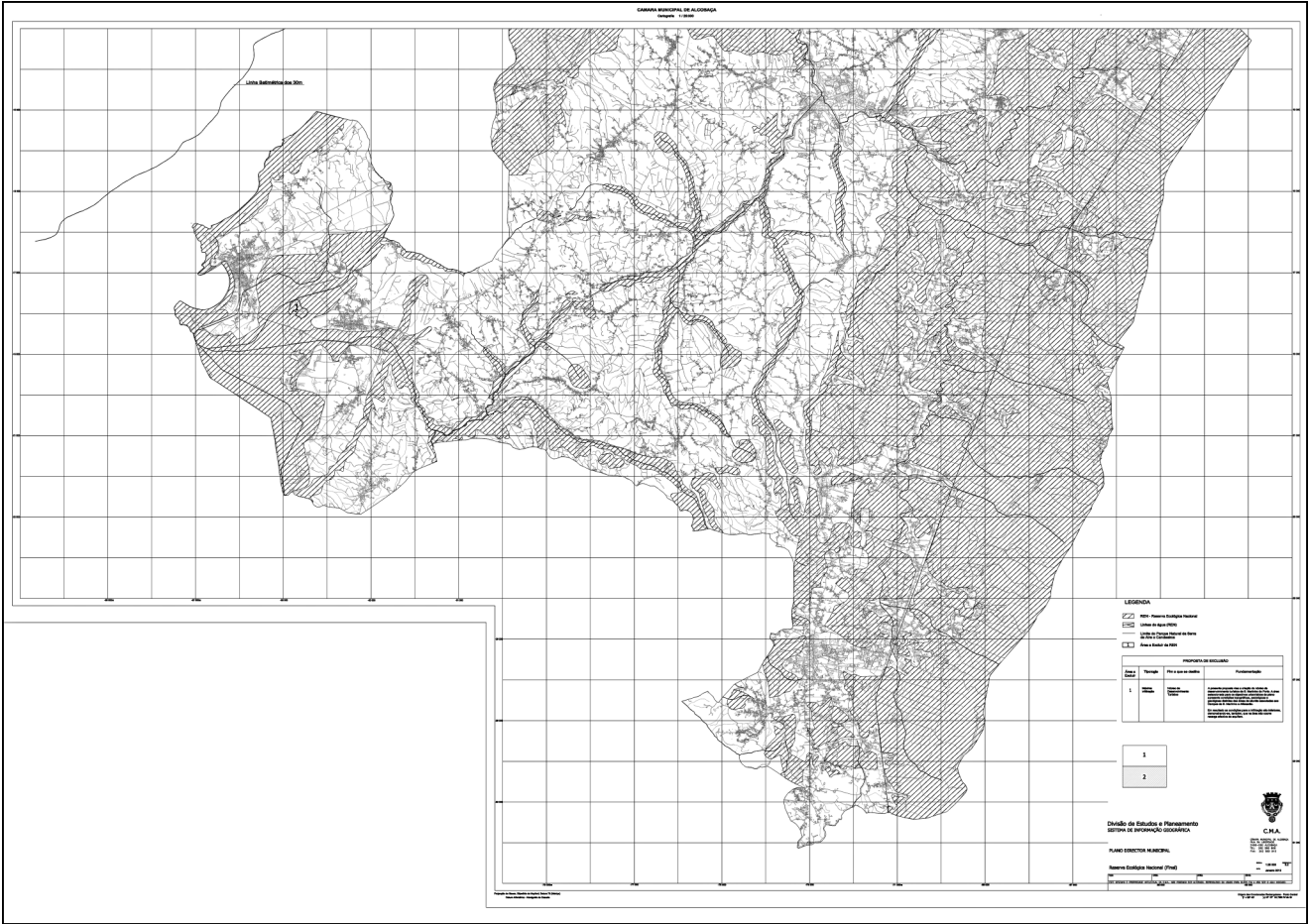
A presente portaria produz os seus efeitos com a entrada em vigor do Plano de Pormenor do Núcleo de Desenvolvimento Turístico de S. Martinho do Porto.

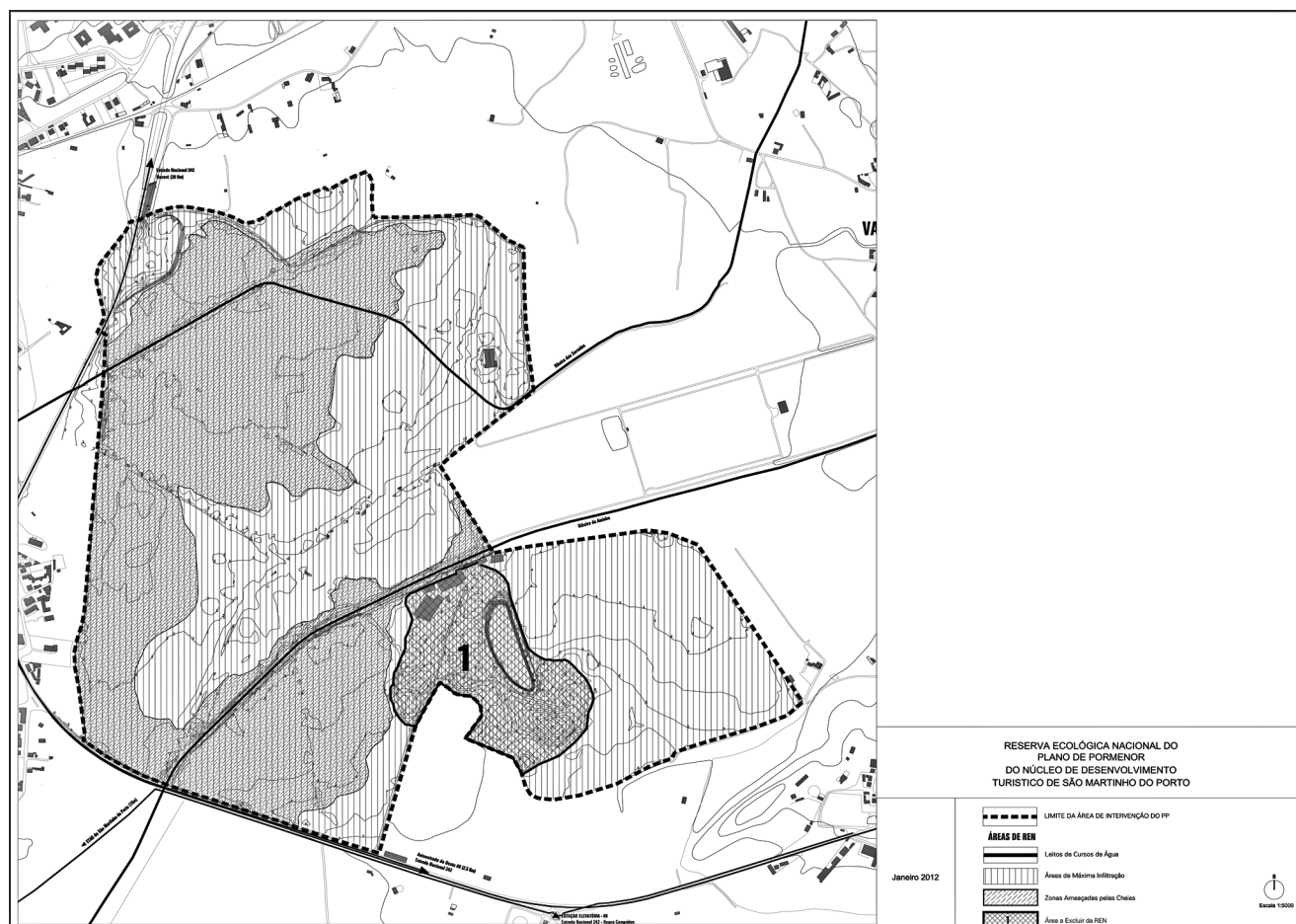
O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Pedro Afonso de Paulo*, em 19 de setembro de 2012.

QUADRO ANEXO

Delimitação parcial da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Alcobaça

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
1	Área de infiltração máxima	Núcleo de desenvolvimento turístico	A presente proposta visa a criação do núcleo de desenvolvimento turístico de S. Martinho do Porto. A área selecionada para os objetivos urbanísticos do plano apresenta condições topográficas, pedológicas e geológicas distintas das áreas de aluvião associadas aos Campos de S. Martinho e Alfeizerão. Em resultado, as condições para a infiltração são inferiores, demonstrando-se, também, que na área não ocorre recarga efetiva do aquífero.





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 323/2012

de 15 de outubro

Considerando que, com a aprovação da nova orgânica do Ministério da Educação e Ciência, operada pelo Decreto-Lei n.º 125/2011, de 29 de dezembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 3/2012, de 26 de janeiro, a Direção-Geral da Educação, abreviadamente designada por DGE, veio a suceder nas competências da DGIDC;

Considerando que o logótipo da Direção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular, abreviadamente designada por DGIDC, foi aprovado pela Portaria n.º 129/2010, de 1 de março, e se torna necessário proceder agora à sua revogação e consequente substituição por um novo logótipo que identifique a DGE, tendo em conta as atribuições que lhe estão legalmente cometidas pelo Decreto-Lei n.º 14/2012, de 20 de janeiro;

Considerando a necessidade de associar à DGE uma imagem própria que a identifique e distinga junto de todas as entidades públicas e privadas e, em particular, junto do público em geral, que com ela se relacionam, procede-se à criação de um logótipo que a individualize das demais e a represente graficamente, constituído por elementos nominativos e figurativos na 1.ª versão e somente por elementos figurativos na 2.ª versão;

Manda o Governo, pela Secretária de Estado do Ensino Básico e Secundário, nos termos do despacho

n.º 4503/2012, de 21 de março, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 199.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado o logótipo reproduzido, em duas versões distintas, no anexo I da presente portaria e que dela faz parte integrante, como sinal adequado para identificar graficamente a Direção-Geral da Educação, abreviadamente designada por DGE.

Artigo 2.º

Regras de utilização

1 — O logótipo referido no artigo anterior, em qualquer das versões aprovadas, é utilizado nos termos do disposto na presente portaria consoante o fim a que se destine e de acordo com as normas de utilização definidas para o efeito no Manual de Utilização do Logótipo da DGE.

2 — As características do logótipo estão descritas no anexo II da presente portaria e que dela faz parte integrante.

3 — A 1.ª versão do logótipo é composta por um elemento figurativo e por um elemento nominativo, com a designação da direção-geral da educação.

4 — A 2.ª versão do logótipo é composta unicamente pelo elemento figurativo que compõe a 1.ª versão do logótipo e só pode ser utilizada nos casos e para os efeitos expressamente previstos no Manual de Utilização do Logótipo da DGE.

5 — O logótipo é obrigatoriamente utilizado por todas as unidades orgânicas e equipas multidisciplinares da